EMENTA: Penal. Processo Penal. Habeas Corpus. Organização criminosa. Agente. Periculosidade. Evidência. Garantia da ordem pública. Configuração. I — Se suficientemente fundamentado o decreto de prisão preventiva, ao arrimo do art. 312, do Código de Processo Penal, não há que se falar em ato ilegal, tampouco violador a direito de ir e vir, em especial, por amoldado o decisum aos autorizativos requisitos da medida. Ordem denegada. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, sob o nº 0811664-73.2022.8.10.0000, em que figuram como impetrante e paciente os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. (HCCrim 0811664-73.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 30/09/2022)